



Câmara Municipal de Iuna

LEI MUNICIPAL Nº. 2.871/2019

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FESTAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE IUNA/ES.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IUNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibido a realização de eventos de música eletrônica com som alto e ininterrupto em área de preservação permanente dentro ou fora do perímetro urbano.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitara os promotores do evento as seguintes penalidades, sem prejuízo demais sanções cíveis, penais e ambientais cabíveis:

- I – Interrupção do evento;
- II – Multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) VRTE's, dobrada no caso de reincidência.

Paragrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente, de acordo com a natureza e gravidade de infração.

Art. 3º. O proprietário ou possuidor do imóvel onde se relizar o evento ficara sujeito as seguintes penalidades:

- I – Proibição de realização de eventos de qualquer natureza no local;
- II – Multa de 350 (trezentos e cinquenta) VRTE's, dobrada em caso de reincidência.

Paragrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente, de acordo com a natureza e gravidade da infração.

Art. 4º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IUNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE, 17/10/2019.


JOÃO ELIAS COLOMBO HORSTH
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

04/2019
MENSAGEM N.º 103/2019



Excelentíssimo Senhor João Elias Colombo Horsth
Presidente da Câmara de Iúna,
Senhores vereadores:

Com a presente, encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, as razões do veto total ao autógrafo de Lei nº 2.871/2019, derivada de Projeto de Lei 091/2019, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Sem qualquer embargo do mérito da proposta apresentada, vejo-me compelido a negar assentimento aos dispositivos, pelas razões a seguir enunciadas:

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá vetar os projetos de leis por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público:

“Art. 49. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. ”

No caso em análise, cumpre salientar, aprioristicamente, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, adota a separação das funções típicas de estado –a de fazer/executar, a de legislar/fiscalizar e de a julgar–, atribuindo-as a órgãos macro, ou “Poderes”, como prevê a Constituição da República em seu art. 2º, cabendo a cada um deles o exercício de seus misteres.

A norma, por se de repetição obrigatória, conta com previsão na Constituição do Estado do Espírito Santo, que em seu art. 17 dispõe:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal regra, fulcral para a organização do Estado em sentido amplo, tem aplicação compulsória aos Municípios, tal como prescreve o art. 20 da Constituição Estadual.¹

Em essência, a separação ou divisão de poderes:

“consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois,

¹ CE-ES, Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

RECEBIDO
EM 06/11/2019





PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO



em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

O princípio da separação de poderes mostra-se como verdadeiro mecanismo de controle recíproco entre os poderes constitucionalmente estabelecidos, como observa a doutrina:

“É a esse arranjo, mediante o qual, pela distribuição de competências, pela participação parcial de certos órgãos estatais controlam-se e limitam-se reciprocamente, que os ingleses denominavam, já anteriormente a Montesquieu, sistema de ‘freios recíprocos’, ‘controles recíprocos’, ‘reservas’, ‘freios e contrapesos’ (checks and controls, checks and balances), tudo isso visando um verdadeiro ‘equilíbrio dos poderes’ (equilibrium of powers)” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Em princípio, o desenho normativo de status constitucional estabelece que a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo e que as matérias de natureza eminentemente administrativa são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo (arts. 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a).

Hely Lopes Meirelles ensina acerca da linha divisória da iniciativa legislativa:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431).

Adentrando objetivamente no caso em comento, verifica-se que o autógrafo de Lei nº 2.871/2019 padece de vício de constitucionalidade formal, na medida em que estabelece sanções administrativas, cuja competência legislativa é privativa do Executivo.

Vejamos o que dispõe Lei Orgânica do Município de Iúna:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO



do seu poder de polícia administrativa;

(...)

XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

A proposta legislativa advinda da Câmara Municipal de Iúna adentra na competência do Poder Executivo na medida em que estabelece normas de organização administrativa e impõe obrigações relativas ao Poder de Polícia do Município, criando atribuições aos servidores públicos municipais, como a fiscalização de condutas e a aplicação de multa aos cidadãos que inobservarem as imposições insertas no projeto.

A criação de órgãos, programas e serviços públicos a cargo do Poder Executivo, adicionada à respectiva conferência de atribuições e competências, é matéria da reserva de iniciativa legislativa de seu Chefe, como proclama pacífica jurisprudência:

“(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

“(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO



Pelo exposto, conclui-se que a instituição de políticas públicas, cuja fiscalização se dá direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, como se infere dos arts. 63, III, e 91, "a" da Constituição Estadual, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 1º da Lei Orgânica e do art. 29 caput da Constituição Federal.

Ainda acerca da inconstitucionalidade formal do projeto de lei em apreço, extrai-se que o Legislativo Municipal invade, ainda, a esfera de competência federal, vez que legisla acerca de matéria privativa da União, conforme leciona o artigo 220, § 3º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Isso posto, o projeto de lei oriundo do Legislativo Municipal viola previsão constitucional ao regular de forma genérica diversões e espetáculos públicos, incidindo, novamente, em inconstitucionalidade.

Finalmente, cumpre asseverar que o texto normativo em análise, ainda, padece de inconstitucionalidade material, na medida em que o conteúdo do ato infraconstitucional em análise discrimina gênero musical (música eletrônica), em cristalina ofensa ao texto constitucional, que garante ao cidadão o pleno exercício de suas liberdades de expressão intelectual e artística, senão vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

omissis

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

omissis



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO



IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

omissis

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Nesse sentido, o projeto de lei nº 2.871/2019 estigmatiza manifestação cultural e artística ao vetar tão somente "eventos de música eletrônica", em clara discriminação ao gênero musical, caracterizando conteúdo antidemocrático, uma vez que denota latente censura a manifestação cultural popular.

Ademais, proibir a realização eventos de música eletrônica ofende frontalmente os princípios constitucionais da liberdade de expressão, de reunião e de isonomia.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

*Reexame Necessário no Mandado de Segurança nº 0020872-73.2012.8.08.0048
Impetrante: Vips Shows Eventos Ltda Me Autoridade Coatora: Prefeito do Município de Serra Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
ACÓRDÃO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 1.458/2001 DO MUNICÍPIO DE SERRA. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE BAILE FUNK. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. 1. O Município de Serra viola o art. 220, § 3º, inciso I da Constituição Federal ao regular de forma genérica diversões e espetáculos públicos, o que compete privativamente à União. 2. Proibir a realização de bailes ¿funks¿ nada mais é do que ofender diretamente os princípios da liberdade de expressão, de reunião e de isonomia. 3. O Decreto Municipal nº 1.458/01 possui conteúdo antidemocrático, uma vez que denota latente censura a uma manifestação cultural popular. 4. O Estado pode e deve exercer o seu Poder de Polícia a fim de combater delitos em toda e qualquer reunião da coletividade, dessa forma, proibir os bailes ¿funks¿ sob o argumento de que neste meio se desenvolvem o crime e a violência, implica em atestar a ineficiência estatal, bem como em generalizar o comportamento daqueles que frequentam tais eventos. 5. O Pleno deste E. Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inconstitucionalidade do supramencionado decreto, retirando-o definitivamente do sistema legislativo. 6. Remessa admitida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, à unanimidade, ADMITIR a remessa necessária, para, reapreciando a causa, manter incólume a sentença, nos termos do voto do Relator. Vitória, 31 de maio de 2016. PRESIDENTERELATOR (TJ-ES - Remessa Necessária: 00208727320128080048, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO



JUNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2016)

Por estas razões, nos termos do art. 49, §1º, da Lei Orgânica Municipal, realizo veto total ao autógrafo de Lei nº 2.871/2019, derivada de Projeto de Lei 091/2019, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Na certeza de podermos contar com a contribuição dessa Soberana Casa, despedimo-nos cordialmente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil e dezenove (01/11/2019).

rubrica:
WELITON VIRGÍLIO PEREIRA
Prefeito Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE
IUNA - ES, 18 de novembro 2019

Presidente da Câmara



02/20
A

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 91/2019, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE FESTAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Iúna/ES, aprovou e eu sanciono a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica modificado o art. 1º que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica proibido a realização de eventos de música eletrônica com som alto e ininterrupto em área de preservação permanente dentro ou fora do perímetro urbano.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES VEREADOR VEREDINO CANDIDO DE ALMEIDA,
AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E
DEZENOVE. (17.10.2019)**

ROGÉRIO CÉZAR

VEREADOR

APROVADO POR UNANIMIDADE

IUNA - ES, 17/10/2019

Presidente da Câmara